



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033974-65.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA MURTA MAÇÂS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43990.

Apelação nº 1033974-65.2024.8.26.0003.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Julia Murta Macas.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz prolator da sentença: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que homologou desistência da acção manifestada pela autora. Insurgência contra a condenação ao pagamento de custas. Descabimento. Ausência de interesse recursal. Sentença que se limitou a homologar a desistência e extinguir o processo sem resolução de mérito, sem impor à autora qualquer condenação ao pagamento de custas iniciais ou despesa de cancelamento da distribuição. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 89 que, em acção de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, homologou a desistência da acção e determinou o arquivamento dos autos.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a hipossuficiência financeira afirmada; que é beneficiária do programa “Bolsa Família”; que é inconstitucional a exigência do pagamento de taxa pelo exercício do direito de petição; que a desistência da acção foi manifestada antes da citação da ré, de modo que não pode subsistir a determinação de que pague a taxa de distribuição (fls. 92/106).

Não houve resposta.

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser conhecido.

Narra a petição inicial que a autora teve seu nome indevido em cadastro de inadimplentes pela ré, pois não reconhece os débitos que lhe foram imputados.

Identificando elementos configuradores de litigância predatória, a Magistrada *a quo* determinou à autora que apresentasse procuração com firma reconhecida e determinou que ela juntasse documentos para viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça (fls. 75/77).

Pela petição de fls. 87/88, a patrona da autora informou que, apesar das diversas tentativas de contato, a autora não lhe enviou os documentos solicitados, com base no que requereu o cancelamento da distribuição.

Sobreveio a respeitável sentença recorrida, proferida nos seguintes termos:

HOMOLOGO a desistência, manifestada a fls. 87/88, para que produza os seus efeitos legais e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Em suas razões recursais a autora argumenta que foi indevida sua condenação ao pagamento de custas pela distribuição do processo, inclusive porque os documentos juntados comprovam a situação

de hipossuficiência financeira afirmada.

Ocorre que, como visto, a autora não foi condenada ao pagamento de custas ou despesas pelo cancelamento da distribuição, inexistindo qualquer determinação judicial nesse sentido.

Verifica-se, portanto, que as razões de apelação são dissociadas do que foi efetivamente decidido, o que evidencia recurso interposto não atende aos requisitos do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, a impedir o seu conhecimento.

Com efeito, *o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de suas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo**, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.327) (grifo não original).*

No caso em exame, porquanto não foi imposta à autora qualquer condenação – seja ao pagamento de custas iniciais, seja da despesa de cancelamento da distribuição –, ela não possui interesse para impugnar a sentença que apenas se limitou a homologar a desistência da ação, extinguir o processo sem resolução de mérito, e determinar o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, porque evidente a ausência de interesse recursal da autora, é inviável o conhecimento do apelo.

Por tais fundamentos, ***não se conhece*** do recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator